

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JANAÍNA RIGO SANTIN

YURI SCHNEIDER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes; Janaína Rigo Santin; Yuri Schneider. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-194-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

É com satisfação que o Conpedi oferece à comunidade jurídica um conjunto de artigos científicos, lastreados em pesquisa acadêmica desenvolvida nos mais diversos programas de pós-graduação do país, em torno de temas efervescentes sobre o Direito Administrativo Brasileiro e a Gestão Pública.

Parece-nos que existe um fio condutor comum que orientou as pesquisas apresentadas: como tornar as diferentes regulamentações, constitucionais ou infraconstitucionais, incidentes na relação Estado-cidadão, mais efetivas e concretizar o ideal republicano da Constituição da República Federativa do Brasil. Como se notará com o conhecimento dos artigos que compõem esta coleção, a resposta não é nem rápida, nem simples. Isso porque, as diferentes problematizações apresentadas buscam exaltar uma complexidade própria de um país de modernidade tardia, que precisa lidar ao mesmo tempo com as suas agruras estruturais de uma intrincada estrutura administrativa e a baixa efetividade na realização dos direitos constitucionais.

Sob esse mote, problemas já tradicionais e outros novos foram discutidos. Como um problema tradicional, a responsabilização dos agentes públicos pode ser encontrada em mais de um artigo. Viu-se que a mudança legislativa sobre questões de improbidade ainda precisa de uma contribuição acadêmica mais robusta, seja para refinar a aplicação de conceitos indeterminados, seja para contemplar uma tensão entre uma cultura leniente e outro punitivista. Seria o Direito Administrativo uma ferramenta sancionatória? Responsabilizar os agentes públicos exigiria uma intenção de lesão específica? O Supremo Tribunal Federal já colocou ponto final neste assunto? Essas questões são abordadas e merecem ser conhecidas.

Um outro grupo de contribuições passou a explorar duas exigências atuais à Administração Pública, quais sejam: a sua eficiência, via digitalização e informatização, e uma governança sustentável. Aprendeu-se que a eficiência também requer um processo transparente de administração, o que deve ser franqueado pela Lei de Acesso à Informação como uma questão de cidadania.

Uma administração sustentável precisa valorizar o seu servidor experiente – inclusive com abono devido para aqueles que optarem por continuar a contribuir com o Estado. Precisa exercer o seu poder de polícia; proteger áreas de proteção permanente irregularmente

ocupadas; investir em consórcios para desenvolvimento tecnológico; e implementar políticas de gestão integrada. As suas contratações precisam considerar novos produtos tecnológicos para problemas não tradicionais, apostar em parcerias público privadas para ampliar o braço de serviços do Estado e facilitar a aquisição de medicamentos para servir à população.

As propostas presentes nos artigos não fizeram vistas grossas para problemas como a corrupção, a falta de prevenção e a necessidade de medidas mitigadoras e de responsabilização sobre catástrofes ambientais. Parece-nos, diante dos trabalhos apresentados, que o papel do Tribunal de Contas, do Ministério Público e até mesmo de uma cultura de compliance podem ser caminhos iniciais ao enfrentamento dos problemas discutidos.

O que se pôde deduzir é que a Administração Pública necessita ter como sua centralidade os Direitos Humanos dos cidadãos, entendendo-os numa postura de alteridade radical aos moldes de Lévinas, tomando as devidas responsabilidades por seus atos. Portanto, os serviços públicos devem guardar a legalidade e a cortesia como questões de princípio, de forma íntegra e coerente, inclusive, com a atuação das agências regulatórias para assegurar tais condições.

Conhecendo previamente as propostas científicas discutidas no grupo de trabalho, temos certeza que as contribuições ora disponíveis ao grande público acadêmico e profissional têm a potencialidade de prover novas ideias e provocações, alimentando um círculo virtuoso de pesquisa.

Registramos, nesse sentido, a satisfação de termos conduzido os debates durante a sessão de apresentação dos artigos e reforçamos o convite para o conhecimento das diversas abordagens sobre a Administração Pública Brasileira e Gestão Pública que fazem parte desta coleção.

Boa leitura!

Professor Doutor Fausto Santos de Moraes- Direito Atitus

Professora Doutora Janaína Rigo Santin - Direito UPF

Professor Doutor Yuri Schneider - Direito UFSM

EQUIDADE SOCIAL E CREDENCIAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: IMPACTOS NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SOCIAL EQUITY AND ACCREDITATION IN THE NEW BIDDING LAW: IMPACTS ON THE ACQUISITION OF MEDICINES AND ON THE UNIFIED HEALTH SYSTEM

**Clara Rodrigues de Brito
Sebastião Felipe Lucena Pessoa
Renato Bernardi**

Resumo

Propõe-se, neste artigo, analisar o novo cenário legislativo das licitações e contratos no Brasil, que em relação à aquisição de medicamentos para o Sistema Único de Saúde (SUS), tem sido marcado pelo papel crucial do credenciamento na promoção da equidade social. A Nova Lei de Licitações e Contratos introduziu novas diretrizes que visam otimizar o processo de aquisição, priorizando a transparência, a eficiência e a inclusão de fornecedores diversos. Este estudo investiga o impacto positivo do credenciamento sob a nova legislação, analisando como essa prática pode contribuir para a melhoria do acesso a medicamentos no SUS e a redução das desigualdades regionais e sociais. O objetivo geral é avaliar como o credenciamento, estabelecido na Nova Lei de Licitações e Contratos, influencia a equidade no acesso a medicamentos pelo SUS. Os objetivos específicos incluem verificar o alcance da legislação na inclusão de novos fornecedores, analisar a eficácia do credenciamento na redução de custos e avaliar o impacto do processo no aumento da disponibilidade de medicamentos essenciais. O problema de pesquisa centraliza-se na questão: como o credenciamento de fornecedores na Nova Lei de Licitações e Contratos pode contribuir para promover equidade social no acesso a medicamentos pelo SUS? O método adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa da análise de legislações pertinentes e dados estatísticos relacionados ao tema. Concluiu-se que o credenciamento efetivo de fornecedores diversificados está associado a maior disponibilidade e a melhor custo-benefício dos medicamentos adquiridos pelo SUS, contribuindo significativamente para a equidade social no sistema de saúde pública brasileiro.

Palavras-chave: Credenciamento, Equidade, Nova lei de licitações e contratos, Sistema único de saúde, Medicamentos essenciais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the new legislative framework for public procurement in Brazil, focusing on the purchase of medicines for the Unified Health System (SUS) and highlighting the role of accreditation in promoting social equity. The New Bidding and Contracts Law introduced guidelines aimed at optimizing public procurement, prioritizing transparency,

efficiency, and the inclusion of diverse suppliers. In this context, accreditation stands out as a key mechanism for expanding the network of qualified suppliers, contributing to improved access to medicines, especially in vulnerable regions. The general objective is to evaluate how accreditation, as established by the new legislation, influences equity in access to medicines provided by SUS. The specific objectives are: to assess the scope of the law in including new suppliers; to analyze the effectiveness of accreditation in reducing costs; and to evaluate its impact on the availability of essential medicines. The research addresses the following question: how can supplier accreditation under the New Bidding and Contracts Law contribute to promoting social equity in access to medicines through SUS? The study adopts a deductive method, with a qualitative approach, based on the analysis of current legislation and statistical data related to the topic. It concludes that effective accreditation of diverse suppliers is linked to greater availability and improved cost-effectiveness of medicines purchased by SUS, significantly contributing to social equity in the Brazilian public health system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accreditation, Equity, New law on tenders and contracts, Unified health system, Essential medicines

INTRODUÇÃO

A Licitação é um processo administrativo formal marcado por princípios constitucionais, administrativos e legais. Ela é utilizada pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa na contratação de obras, serviços, compras ou alienações. Seu objetivo é garantir igualdade de oportunidades entre os concorrentes, fomentar a transparência na aplicação dos recursos públicos e assegurar eficiência na gestão dos bens e serviços públicos. Esse procedimento é geralmente obrigatório para a maioria das contratações públicas, com exceção de casos específicos permitidos por lei para contratação direta.

No Brasil, a licitação é regida principalmente pela Constituição Federal de 1988, conforme o disposto em seu artigo 37, inciso XXI, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, salvo nas exceções previstas em lei. Os princípios fundamentais que norteiam a licitação incluem: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. Esses princípios orientam a conduta dos gestores públicos durante o processo licitatório e asseguram justiça e a adequada utilização dos recursos públicos em benefício da coletividade. Estudos têm demonstrado que uma aplicação rigorosa desses princípios conduz a uma maior transparência e eficiência nas contratações públicas, contribuindo para a redução de fraudes e irregularidades.

Existem diversas modalidades de licitação, como pregão, concorrência, diálogo competitivo, concurso e leilão, cada uma projetada para diferentes contextos e faixas de valor em jogo na contratação pública. Cada modalidade é definida por particularidades quanto aos procedimentos e critérios de seleção, conferindo à Administração Pública a flexibilidade para escolher a mais adequada, levando em conta as características do objeto contratado e as necessidades de cada contratação.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos, introduziu diversas mudanças processuais nas contratações públicas, visando modernizar e otimizar esse processo. Um dos destaques dessa legislação é o credenciamento, uma etapa essencial antes da participação dos interessados nos certames públicos. O credenciamento é o procedimento pelo qual empresas e entidades manifestam interesse em licitações públicas, demonstrando sua capacidade técnica, operacional e financeira perante a Administração Pública. Esta fase preliminar busca assegurar a participação apenas de licitantes qualificados e aptos, promovendo eficiência na gestão dos recursos públicos e a qualidade na execução do objeto contratado.

Na prática, o credenciamento facilita o acesso das empresas aos processos licitatórios ao avaliar documentos e requisitos básicos como a capacitação técnica e a regularidade fiscal e

trabalhista. Isso não apenas beneficia pequenas e médias empresas, mas também promove uma competição saudável entre os participantes, trazendo melhorias para os órgãos públicos e para a sociedade.

A abordagem proposta pelos princípios da Administração Pública moderna não se limita a garantir legalidade e economicidade nos gastos públicos. Ela também visa fomentar um ambiente de negócios justo e competitivo. Assim, o credenciamento na nova Lei de Licitações e Contratos sinaliza um progresso nas práticas de contratação pública no Brasil, proporcionando maior segurança jurídica aos participantes e incentivando uma gestão mais efetiva e transparente dos recursos públicos.

A delimitação do tema desta pesquisa concentra-se na análise do papel do credenciamento na Nova Lei de Licitações e Contratos para a aquisição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Diante das recentes mudanças legislativas, torna-se relevante compreender como o processo de credenciamento pode contribuir para a promoção da equidade social no acesso a medicamentos essenciais, levando em conta a variedade de fornecedores e a eficiência do sistema de compras públicas.

O problema de pesquisa que direciona este estudo indaga: de que forma o credenciamento de fornecedores na Nova Lei de Licitações e Contratos pode impulsionar a equidade social no acesso a medicamentos pelo SUS? Esta questão investigativa procura entender em que medida as novas diretrizes de credenciamento afetam a inclusão de diferentes fornecedores, além de buscar formas de diminuir as disparidades regionais e sociais no acesso aos medicamentos.

O objetivo geral deste trabalho é avaliar o impacto do credenciamento na equidade de acesso a medicamentos pelo SUS sob as premissas da nova legislação de licitações e contratos. Já os objetivos específicos incluem a verificação da inclusão de novos fornecedores, a análise da eficácia do credenciamento na redução de custos e a avaliação do aumento na disponibilidade de medicamentos essenciais decorrente do processo de credenciamento.

O método adotado é o dedutivo e baseia-se em uma abordagem qualitativa que envolve a revisão de literatura especializada, a análise de dados e de documentos legislativos. Este método favorece uma investigação aprofundada das disposições legais e de seus impactos práticos no contexto do SUS.

A pesquisa inicialmente se baseia nas premissas estabelecidas pela nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, que destaca o credenciamento como etapa essencial no processo de licitação. A partir de uma análise detalhada da legislação, complementada pela

coleta de dados estatísticos sobre a inclusão de fornecedores, a redução de custos e a disponibilidade de medicamentos no SUS, será possível formular conclusões apoiadas por evidências que demonstram a eficiência do credenciamento na promoção da equidade no acesso a medicamentos.

Este estudo é especialmente relevante dada a urgência em entender como as novas diretrizes na legislação de licitações e contratos podem melhorar o acesso a medicamentos no SUS, em um contexto de demanda crescente e limitações orçamentárias. Promover a equidade social através de um processo de aquisição mais eficiente e inclusivo poderá oferecer importantes contribuições para o aprimoramento das políticas de saúde pública no Brasil.

A relevância deste estudo decorre da urgência em compreender como as alterações na legislação de licitações e contratos podem favorecer a melhoria do acesso a medicamentos no SUS, especialmente em um cenário marcado por crescente demanda e restrições orçamentárias. Promover a equidade social por meio de um processo de aquisição mais eficiente e inclusivo pode oferecer subsídios para refinamento das políticas públicas de saúde no Brasil.

1. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E SEUS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

A Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como seus Procedimentos Auxiliares, representando uma substancial revisão do sistema de contratações públicas no Brasil. A nova legislação não somente revoga normativas antigas, como a Lei nº 8.666/1993, mas também traz dispositivos inovadores com objetivo de modernizar e tornar mais simples os processos licitatórios. Serão discutidos os principais elementos dessa nova lei, enfocando nos procedimentos auxiliares que têm por intuito fomentar eficiência, transparência e a economia nas aquisições realizadas pela Administração Pública.

Os estudos de caso têm comprovado a eficácia dos novos procedimentos complementares. Um exemplo notável é a implementação do Sistema de Registro de Preços (SRP) no setor público, o qual contribuiu para aperfeiçoar a transparência e a eficiência nas aquisições públicas (Pércio, 2023). Tais inovações têm apresentado resultados animadores, refletindo uma melhoria significativa na eficiência e na transparência dos processos de licitação pública, em consonância com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Um dos tópicos primordiais a ser abordado é a análise dos institutos como o credenciamento, o sistema de registro de preços e outras modalidades que flexibilizam o procedimento de contratação, adequando-o às necessidades contemporâneas e às

especificidades de diferentes áreas e tipos de aquisição. Esses procedimentos visam não apenas simplificar as etapas administrativas, mas também assegurar maior rapidez na aquisição de bens e serviços essenciais para a atuação do Estado, sem deixar de lado os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adicionalmente, será examinado como a Nova Lei de Licitações e Contratos atende às exigências por mais segurança jurídica e previsibilidade nas contratações públicas. Pela determinação de diretrizes claras para a aplicação dos procedimentos auxiliares, a legislação tem como objetivo diminuir incertezas e criar um contexto normativo propício à participação de empresas e fornecedores, fomentando uma competição leal e vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 inova nas modalidades licitatórias, mantendo o pregão, a concorrência pública, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. Além disso, estabelece, no §1º do artigo 28, que a Administração Pública pode se valer de procedimentos auxiliares às licitações e contratações, conforme preconizado no art. 78 da lei.

Dentre os procedimentos citados, encontram-se o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse, o sistema de registro de preços e o registro cadastral. Vale ressaltar que alguns desses procedimentos, como o sistema de registro de preços e o registro cadastral, já eram regulados pela antiga Lei 8.666/1993. A pré-qualificação seguia as regras do art. 63 da Lei 13.303/2016 e do art. 29 da Lei 12.462/2011, enquanto o procedimento de manifestação de interesse estava mencionado no art. 18 da Lei 13.019/2014.

Importante enfatizar que todos os procedimentos auxiliares de licitações e contratações, conforme descritos na Lei 14.133/2021, devem se pautar por critérios claros e objetivos estabelecidos em regulamento. A pré-qualificação é caracterizada como o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, consoante o art. 6º, XLIV, da Lei 14.133/2021 (Brasil, 2021).

Regulamentada pelo art. 80 da Lei 14.133/2021, a pré-qualificação é definida como a pré-seleção pela Administração Pública de licitantes que atendem aos requisitos de habilitação para participar de futuras licitações, podendo ser restritas aos licitantes pré-qualificados (Brasil, 2021). Essa etapa pode também contemplar "bens que satisfazem as exigências técnicas e qualitativas da Administração Pública, os quais serão incluídos no catálogo de bens e serviços públicos" (Lahoz, 2021, p. 78).

A pré-qualificação de licitantes e de bens é relevante no contexto das licitações e contratações administrativas e pode ser utilizada em todas as modalidades licitatórias. Ela se caracteriza como um procedimento prévio à licitação, destinado a validar antecipadamente se os requisitos impostos pela Administração, à qualificação do licitante ou de seu produto, são atendidos (Oliveira, 2023). O procedimento de manifestação de interesse, outro recurso das licitações e contratações administrativas, é essencial pois confere à Administração a prerrogativa de expressar esse interesse, conforme art. 81, caput, da Lei 14.133/2021 (Brasil, 2021).

O sistema de registro de preços é explicado como um conjunto de procedimentos para oficializar, por meio de contrato direto ou licitação, nas modalidades de pregão ou concorrência, o registro de preços para futuras contratações de serviços, obras, aquisição e locação de bens, consoante o art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021 (Brasil, 2021). Conforme Pércio (2023), esse sistema viabiliza que interessados sinalizem sua disposição em fornecer determinados bens ou serviços, periodicamente necessários ao Poder Público, em quantias variáveis.

A Lei 14.133/2021 facilita o emprego do registro de preços em contextos de dispensa e inexigibilidade de licitação, também autorizando a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do processo licitatório inicial (Brasil, 2021). Tal prática, anteriormente regulada só pelo Decreto 7.891/2013, é ampliada pela nova legislação (Lahoz, 2021).

Quanto ao registro cadastral, este é mais um dos procedimentos auxiliares das licitações. A nova lei determina que órgãos e entidades da Administração Pública utilizem o sistema de registro cadastral unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas para o cadastramento unificado de licitantes, conforme norma específica (Brasil, 2021).

De acordo com Fássio e Nóbrega (2021), o registro cadastral se aplica aos órgãos e entidades que realizam licitações regularmente, objetivando a habilitação, e respeitando prazos estipulados pela lei (Brasil, 2023). Esse cadastro deve incluir documentos dos interessados em participar dos processos licitatórios, permitindo a emissão de um certificado de registro cadastral aos inscritos.

Esse registro será público, amplamente divulgado e acessível a todos os interessados. A qualquer momento, qualquer parte interessada pode solicitar sua inscrição no cadastro ou sua atualização, apresentando os documentos necessários para a habilitação, conforme previsto na Lei 14.133/2021. O registro de um inscrito pode ser modificado, suspenso ou cancelado caso não atenda às exigências legais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos introduziu várias inovações, incluindo os procedimentos auxiliares, com o objetivo de promover maior transparência, competitividade e eficiência nas contratações públicas. Dentre essas inovações, destaca-se o credenciamento, que desempenha um papel fundamental na consecução desses objetivos.

2. DO CREDENCIAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, trouxe mais modernidade e flexibilidade às contratações públicas. O credenciamento é um mecanismo inovador que tem como objetivo simplificar e agilizar os processos de contratação, promovendo maior eficiência e transparência nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Sua aplicação prática tem demonstrado bons resultados, especialmente após a entrada em vigor da nova lei, consolidando o credenciamento como um procedimento auxiliar das licitações. Ele permite que a Administração faça chamamentos públicos para selecionar interessados que atendam a requisitos previamente definidos, sendo especialmente útil em mercados com preços variáveis, como o de passagens aéreas, ou em situações como a concessão de espaços para feiras em órgãos públicos.

Esse modelo reduz burocracias, amplia a competitividade, assegura igualdade de condições entre os participantes e melhora o uso dos recursos públicos. Assim, o credenciamento revela-se uma ferramenta estratégica para tornar a gestão pública mais eficiente e flexível, sem abrir mão da legalidade e da transparência.

Vale destacar que, esse estudo tem como foco as novas diretrizes para o uso do credenciamento, destacando suas vantagens e os desafios à prática administrativa. A legislação atual o reconhece como alternativa viável para casos em que a licitação tradicional não é adequada, permitindo ao poder público credenciar previamente fornecedores que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos.

Essa modalidade promove eficiência nas contratações e igualdade de oportunidades entre os participantes, conforme os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Nova Lei de Licitações e Contratos contribui com maior segurança jurídica e previsibilidade ao definir critérios objetivos para o uso do credenciamento, ampliando a competitividade e permitindo condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Apesar de não estar expressamente prevista nas normas federais anteriores, a prática era aceita por leis estaduais e pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação. O credenciamento possibilita que todos os interessados, em igualdade de condições, prestem serviços específicos à Administração, dispensando a competição para seleção da proposta mais vantajosa. Assim, muitos autores reforçam a importância de definir previamente o valor a ser pago.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também reconhece o credenciamento como forma de inexigibilidade, caracterizando-o como ato administrativo de chamamento público com critérios preestabelecidos, garantindo igualdade de acesso aos interessados (Brasil, 2021). Para sua aplicação, é essencial haver um número suficiente de fornecedores capacitados e a possibilidade de definição objetiva de preços conforme o mercado.

Guimarães (2016) destaca como condições essenciais a existência de demanda pública consistente, mercado privado estruturado e metodologia de precificação compatível com práticas de mercado. O TCU, desde a Decisão nº 656/1995-Plenário, manifesta apoio ao credenciamento, afirmando que ele respeita os princípios das licitações públicas, como legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao edital e julgamento objetivo (Brasil, 1995).

No setor da saúde, o TCU estabelece requisitos específicos para o uso do credenciamento: ampla divulgação; critérios e requisitos mínimos bem definidos; tabela de preços justa e clara quanto a prazos e condições de pagamento; proibição de taxas adicionais; normas para descredenciamento; possibilidade de solicitação a qualquer tempo; direito de rescisão contratual pelo credenciado; canais para denúncias de irregularidades; e regulamentação do atendimento pelos credenciados (Brasil, 1995).

O Acórdão nº 351/2010 do TCU-Plenário valida juridicamente o uso do credenciamento para contratar diretamente agricultores e organizações de produtores, desde que respeitados a igualdade entre interessados e a fixação de preços pela Administração. A decisão destaca sua aplicação para abastecimento militar na Amazônia Ocidental, dada a complexidade logística, desde que atendidos os princípios da isonomia e da transparência, com observância aos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (Brasil, 2010).

O Acórdão nº 1150/2013 reconhece a possibilidade de usar o credenciamento na contratação de serviços ligados à atividade-fim da EBC, como produção jornalística e audiovisual, desde que os critérios sejam objetivos e a demanda distribuída de forma isonômica. O TCU ressalta a necessidade de seguir preços de mercado, mas identificou fragilidades nas

normas operacionais da EBC, exigindo correções para garantir segurança jurídica e eficiência (Brasil, 2013).

O Acórdão nº 1191/2018 também reconhece a validade do credenciamento para a contratação de serviços bancários vinculados ao pagamento de servidores públicos, destacando a competitividade e liberdade de escolha entre instituições financeiras. A decisão exige critérios objetivos de seleção, transparência e monitoramento contínuo dos parâmetros de remuneração, garantindo vantajosidade à Administração durante toda a execução contratual (Brasil, 2018).

A Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 6º, inciso XLIII, define o credenciamento como processo administrativo de chamamento de interessados que preencham requisitos para prestar serviços ou fornecer bens à Administração quando convocados (Brasil, 2021).

Tanto sob a legislação anterior quanto sob a Lei nº 14.133/2021, o credenciamento permanece como instrumento eficaz para selecionar particulares que atendam aos critérios definidos pela Administração Pública. Ao formar um cadastro de fornecedores habilitados, essa modalidade agiliza futuras contratações, promovendo flexibilidade, economicidade, isonomia e transparência.

O credenciamento é especialmente útil em contratações paralelas e não excludentes, quando é necessário contratar todos os que cumprirem os requisitos previamente estabelecidos. Também se aplica a casos em que o beneficiário final escolhe o fornecedor, como ocorre com os laboratórios credenciados pelo SUS. Nesses cenários, a Administração apenas habilita os prestadores, cabendo ao cidadão decidir onde será atendido, o que amplia o acesso e estimula a concorrência.

Em mercados dinâmicos, com frequentes variações de preço e condições, o pré-credenciamento se mostra vantajoso. Um exemplo é o credenciamento de postos de combustíveis para abastecimento da frota municipal, que garante flexibilidade, economia e logística otimizada (Torres, 2024a). Municípios que adotaram essa prática registraram melhor planejamento orçamentário e previsibilidade de despesas, reforçando os princípios da economicidade e da transparência.

A Lei nº 14.133/2021, embora traga diretrizes no art. 79, não limita o uso do pré-credenciamento a hipóteses taxativas, dada sua natureza inclusiva, que visa atrair o maior número possível de fornecedores. Assim, o legislador reconhece que é inviável antecipar todas as situações possíveis de sua aplicação.

O parágrafo único, inciso I, do art. 79, determina que a Administração deve realizar chamamento público com acesso ininterrupto para o cadastramento contínuo de interessados, utilizando o Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme art. 174, §2º, III da mesma lei, garantindo transparência e livre acesso às informações.

O Acórdão nº 2707/2014 do TCU-Plenário reforça essa diretriz ao exigir da EBC a revisão de suas normas internas para garantir que o credenciamento permaneça permanentemente aberto a novos interessados, alinhando-se à jurisprudência do Tribunal. Além disso, o acórdão estabeleceu que a Administração deve realizar, em periodicidade definida, chamamentos públicos para a atualização dos registros existentes e o ingresso de novos prestadores, garantindo isonomia e transparência. Essa diretriz está alinhada às melhores práticas extraídas da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que tange ao princípio da isonomia e à ampla concorrência, consolidando o entendimento do TCU sobre o tema durante a vigência da norma anterior (Brasil, 2014a).

Em determinadas situações, a exigência de manter o pré-credenciamento aberto pode ser problemática. Por exemplo, ao credenciar escritórios de advocacia para gerir grandes volumes de processos, a contratação de um número excessivo de prestadores pode ultrapassar a capacidade de gestão e fiscalização da Administração, afetando a qualidade do serviço. Assim, a Lei nº 14.133/2021 não obriga a abertura contínua do credenciamento para novos interessados.

O art. 79, parágrafo único, inciso II, prevê que, quando não for possível contratar todos os credenciados simultaneamente, a Administração deve utilizar critérios objetivos para distribuir a demanda, garantindo igualdade e evitando arbitrariedades. Se houver limitação no número de credenciados, os critérios precisam ser claros e uniformes.

O inciso III do mesmo dispositivo estabelece que o edital deve conter condições contratuais padrão e, quando aplicável, o valor a ser contratado. Isso contribui para a imparcialidade e a transparência na seleção, exigindo a inclusão de especificações técnicas e critérios de habilitação bem definidos.

Já o inciso IV trata de mercados com alta volatilidade, recomendando que a Administração registre as cotações vigentes à época da contratação. Essa medida auxilia no controle de preços e na identificação de distorções durante a execução do contrato.

O inciso V veda a transferência do objeto contratado a terceiros sem autorização da Administração, como forma de coibir o uso indevido do credenciamento por entidades não habilitadas. Essa regra se assemelha à da subcontratação, que só é permitida em casos limitados.

O inciso VI garante a ambas as partes o direito de encerrar a vinculação ao credenciamento, conforme prazos definidos no edital. O agente privado pode se desvincular a qualquer tempo, e a Administração pode descredenciar prestadores que descumpram as regras contratuais ou legais.

Por isso, é essencial que o edital de chamamento público regule detalhadamente essas hipóteses de descredenciamento e os procedimentos correspondentes, garantindo a legalidade do processo. Pode-se auferir que a Lei nº 14.133/2021 estabelece uma regulamentação detalhada para o pré-credenciamento e antecipa a necessidade de normas complementares que orientem sua aplicação, reforçando a segurança jurídica, a eficácia e a eficiência na gestão pública.

3. PROMOVENDO A EQUIDADE SOCIAL: A IMPORTÂNCIA DO CREDENCIAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SEU IMPACTO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A aquisição de medicamentos pelo SUS geralmente ocorre por meio de licitação, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade das licitações públicas, salvo exceções legais. Embora o pregão eletrônico e a concorrência sejam as modalidades mais utilizadas, outras formas como o credenciamento e o Sistema de Registro de Preços (SRP) também são aplicadas, com características complementares.

O pregão eletrônico destaca-se por garantir transparência, economicidade e ampla competitividade, enquanto o SRP oferece flexibilidade para aquisições recorrentes e gestão de estoques. A experiência da Universidade Federal da Bahia (UFBA) demonstrou que o uso do SRP reduziu o número de licitações, acelerou os trâmites e aumentou a eficiência operacional. A integração entre SRP e pregão eletrônico permitiu melhor planejamento das contratações, negociação de preços e previsibilidade orçamentária (Pereira et al., 2023).

Pesquisas realizadas no Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz da Fiocruz-BA também confirmam que o SRP tem acelerado as aquisições, reduzido custos e aprimorado a execução dos contratos administrativos (Cunha, 2012). Assim, a combinação dessas ferramentas fortalece a governança pública, promovendo uma gestão mais eficiente, ágil e alinhada aos princípios da economicidade e da transparência.

A negociação conjunta de preços tem sido uma estratégia importante para ampliar o acesso a medicamentos essenciais na América do Sul, especialmente diante da escassez e dos altos custos. O estudo de Oliveira e Oliveira (2021) destaca as experiências do Mercosul e da Unasul, que, com apoio da OPAS por meio do Fundo Estratégico, conseguiram reduzir significativamente os preços do darunavir e do sofosbuvir, medicamentos usados no tratamento de HIV e hepatite C. A definição de preços-teto regionais proporcionou previsibilidade orçamentária e facilitou as compras, fortalecendo a cooperação internacional e a diplomacia em saúde.

No Brasil, o credenciamento vem se consolidando como uma alternativa inovadora nas políticas públicas de saúde, especialmente no SUS. Ao permitir a contratação direta de vários fornecedores habilitados, o modelo supera entraves burocráticos do pregão tradicional e garante maior capilaridade, especialmente em regiões com oferta limitada. Essa estratégia reforça os princípios de universalidade, integralidade e igualdade do SUS, promovendo uma gestão mais justa e eficiente dos serviços de saúde (Junior et al., 2023).

Exemplos municipais evidenciam a aplicação prática do credenciamento: Faxinalzinho (RS) utilizou o modelo para garantir fornecimento emergencial de medicamentos (Prefeitura de Faxinalzinho, 2021); Flor do Sertão (SC) ampliou a concorrência e obteve melhores condições de fornecimento (Prefeitura de Flor do Sertão, 2024); e Salto Veloso (SC) adotou a tabela ABC Farma, assegurando preços justos e previsibilidade nas aquisições (Prefeitura de Salto Veloso, 2024).

As comparações entre modelos de contratação fornecem base empírica para avaliar a eficácia do credenciamento, introduzido pela Nova Lei de Licitações e Contratos, como alternativa complementar ao pregão eletrônico. Enquanto este prioriza o menor preço, mas enfrenta entraves burocráticos e riscos de descontinuidade no fornecimento de serviços essenciais, o credenciamento oferece maior flexibilidade e capilaridade, sobretudo no SUS. Conforme Junior et al. (2023), esse modelo permite a contratação contínua de diversos fornecedores qualificados, evitando desabastecimentos e reduzindo a necessidade de contratações emergenciais, que tendem a ser mais onerosas e menos transparentes. Com isso, o credenciamento fortalece a governança pública, promovendo uma gestão mais ágil e alinhada aos princípios de economicidade, transparência e acesso universal à saúde.

A aquisição de medicamentos no SUS demanda mecanismos que assegurem abastecimento regular, eficiência e transparência. No Acórdão nº 242/2023 – TCU-Plenário, o Tribunal analisou o pregão eletrônico nº 126/2022, destinado à compra de imunoglobulina

humana 5g injetável. O TCU concluiu que a exclusão de empresas estrangeiras sem registro na Anvisa comprometeu a competitividade, elevou os preços e resultou em oferta insuficiente. Determinou-se, portanto, a anulação do certame e a realização de nova licitação com inclusão dessas empresas, visando maior eficiência e economia (Brasil, 2023).

Diante desse cenário, o credenciamento surge como estratégia viável para ampliar a concorrência e mitigar riscos de desabastecimento em mercados regulados e voláteis. A habilitação simultânea de múltiplos fornecedores reduz a dependência de poucos participantes, favorece melhores condições de fornecimento e confere agilidade à aquisição de medicamentos essenciais, permitindo à Administração Pública adaptar-se à demanda real e evitar contratações emergenciais custosas.

Apesar das vantagens do credenciamento para garantir maior flexibilidade e eficiência na aquisição de medicamentos essenciais, os dados do Painel de Compras do Governo Federal demonstram a hegemonia do pregão eletrônico como modalidade predominante nas contratações públicas. Entre 2020 e 2023, o valor estimado das compras realizadas por meio do pregão alcançou a marca de R\$ 590.866.010.619,15 (quinhentos e noventa bilhões, oitocentos e sessenta e seis milhões, dez mil, seiscentos e dezenove reais e quinze centavos), enquanto as demais modalidades, dentre elas a concorrência, a dispensa e o credenciamento, totalizaram apenas 136.816.934.294,12 (cento e trinta e seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro e doze centavos). Isso significa que cerca de 81% dos recursos destinados às compras públicas foram aplicados no pregão, o que pode ser atribuído à preferência da Administração pela aquisição de bens e serviços padronizados, característicos dessa modalidade. No entanto, essa predominância também evidencia um viés na escolha dos instrumentos de contratação, o que pode limitar alternativas mais eficazes, como o credenciamento, especialmente para setores estratégicos que demandam contratações dinâmicas e contínuas, como a saúde pública (Brasil, 2024).

A pandemia de Covid-19 evidenciou limitações significativas no modelo tradicional de contratações públicas, especialmente no setor da saúde. Durante esse período, hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS) enfrentaram aumentos expressivos nos preços de materiais médico-hospitalares e medicamentos, com elevações de até 528% e 410%, respectivamente (Junior et al., 2023). Essas circunstâncias ressaltam a necessidade de alternativas ao pregão eletrônico, como o credenciamento, que pode oferecer maior eficiência e agilidade nas aquisições públicas, contribuindo para a melhoria das políticas públicas de saúde.

O pregão eletrônico, embora amplamente adotado como modalidade de licitação no setor público, apresenta desafios operacionais significativos, especialmente no que se refere ao cancelamento de itens licitados. Estudos indicam que muitas empresas vencedoras não conseguem efetivamente fornecer os produtos contratados, seja por dificuldades na entrega, inadequação da documentação exigida ou inviabilidade financeira das propostas apresentadas. De acordo com Neves e Moré (2020), um levantamento realizado no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) revelou que aproximadamente 28% dos itens adquiridos via pregão eletrônico foram cancelados entre 2014 e 2018, devido a problemas como licitações desertas, preços acima do estimado e propostas desclassificadas por descumprimento das exigências do edital. Esses achados reforçam a necessidade de mecanismos alternativos de contratação, como o credenciamento, que permite a habilitação contínua de fornecedores qualificados, evitando interrupções no fornecimento e garantindo maior previsibilidade nas aquisições públicas.

Além disso, especialistas criticam a limitada visão relacionada à obtenção do menor preço no pregão. Torres (2024b) comenta que, embora o pregão eletrônico tenha contribuído para a redução dos custos, também exacerbou dificuldades na execução dos contratos decorrentes dos pregões resultam da aplicação isolada do "fetichismo" pelo menor preço como critério para selecionar a proposta "mais vantajosa". Mesmo com considerações sobre o ciclo de vida do produto, especificações detalhadas e a busca pelo menor custo durante o julgamento, a prática cotidiana revela persistentes problemas de seleção adversa, frequentemente resultando em bens, serviços e obras de baixa qualidade.

Este cenário sugere que a seleção pela oferta mais barata pode culminar em problemas de qualidade dos bens adquiridos. Nóbrega e Torres (2023) destacam a pré-qualificação como uma ferramenta eficaz para diminuir de pendências, frisando critérios como confiabilidade e qualidade dos bens.

Os processos de pré-qualificação da OMS e da ANVISA têm se mostrado fundamentais para garantir a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS. A rigorosa avaliação realizada por esses órgãos, aliada à fiscalização contínua, contribui para a padronização e melhoria contínua dos produtos farmacêuticos adquiridos pelo setor público. Conforme destaca Gonçalves Filho (2024), a criação de um e-marketplace de medicamentos pré-qualificados pode representar um avanço significativo na transparência e eficiência das aquisições públicas, permitindo que apenas fornecedores previamente certificados participem do fornecimento ao SUS. Esse modelo de pré-qualificação não apenas reduz os riscos de

aquisição de produtos de baixa qualidade, mas também favorece a competitividade entre fornecedores qualificados, otimizando os processos de compra e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos pode ser criticada por continuar uma abordagem burocrática que negligencia avanços e as dinâmicas sociais modernas. Por outro lado, a inserção do credenciamento como método de seleção é um avanço, principalmente em mercados instáveis onde a flutuação constante de preços torna a modalidade pregão ineficaz.

Um estudo da Controladoria-Geral da União (CGU) revelou que, em 2016, 85% dos órgãos federais apresentam déficits em seus processos licitatórios, e que mais de 30% dos pregões resultam em custos administrativos superiores às economias obtidas pela competitividade no preço (Brasil, 2017). Esse dado demonstra que, apesar de ser amplamente adotado, o pregão eletrônico nem sempre representa a solução mais eficiente para a Administração Pública, especialmente em aquisições que exigem previsibilidade e continuidade, como no caso de medicamentos para o Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, conforme aponta Torres (2024b), a impraticabilidade de um modelo licitatório não se restringe a cenários de ausência de competição, mas também àqueles em que o procedimento resulta em distorções que comprometem a eficiência e a vantajosidade da contratação pública. Nesse contexto, torna-se evidente que a aplicação do pregão na aquisição de medicamentos pode ser antieconômica, demandando a adoção de mecanismos mais adequados, como o credenciamento, que possibilita maior flexibilidade, segurança no fornecimento e mitigação de riscos na logística de abastecimento do SUS.

O Acórdão nº 693/2014 - Plenário do TCU, ressalta a importância da implementação de sistemas dinâmicos e integrados para o controle eficaz de medicamentos e insumos hospitalares, abrangendo processos de aquisição, gerenciamento de estoque, distribuição e utilização (Brasil, 2014b). A ausência de um monitoramento adequado pode gerar falhas no abastecimento, desperdício de recursos públicos e prejuízo à continuidade dos serviços de saúde. Nesse contexto, o credenciamento surge como um instrumento estratégico para mitigar esses problemas, possibilitando a contratação simultânea de múltiplos fornecedores qualificados, reduzindo a dependência de um número restrito de licitantes e ampliando a capacidade de reposição ágil dos estoques hospitalares. Ao alinhar a flexibilidade do credenciamento com um sistema de controle eficiente, a Administração Pública pode garantir maior previsibilidade nas aquisições, otimizando a distribuição e evitando desabastecimentos críticos que comprometem a prestação dos serviços de saúde. Assim, o credenciamento não apenas diversifica a oferta de

fornecedores, mas também se torna um aliado fundamental na gestão integrada dos insumos, assegurando um fornecimento mais contínuo e transparente no SUS.

Nóbrega e Torres (2023) salientam as vantagens do credenciamento, tais como a diminuição dos custos transacionais, a agilidade no atendimento das demandas administrativas, a competitividade ampliada, a conformidade e padronização das aquisições, um controle financeiro mais eficiente, menor burocracia e a redução de custos processuais repetitivos.

A promoção da equidade social constitui um dos alicerces das políticas de saúde pública, notadamente no âmbito do SUS no Brasil. Com a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o procedimento de credenciamento destaca-se como ferramenta estratégica para a compra de medicamentos, visando não só à eficiência administrativa, mas também ao acesso igualitário aos tratamentos essenciais pela população.

O credenciamento, conforme estipulado na nova legislação, surge como uma opção viável em mercados instáveis, os quais apresentam constantes flutuações nos preços e nas condições de fornecimento, tornando a seleção por licitação tradicional impraticável. Esta modalidade permite que a Administração Pública selecione continuamente fornecedores qualificados, sem necessidade de novos processos licitatórios para cada demanda emergente. Isso não só agiliza o processo de obtenção, mas também assegura o abastecimento regular de medicamentos essenciais aos hospitais e unidades de saúde do SUS.

Ao adotar uma abordagem contínua na qualificação de fornecedores, o credenciamento caracteriza-se como uma evolução na gestão de aquisições públicas de medicamentos no SUS. Em contraposição às licitações padronizadas, que frequentemente encontram obstruções em mercados voláteis, o credenciamento permite à Administração Pública constituir uma lista atualizada de empresas habilitadas a fornecer produtos farmacêuticos.

Isso não apenas simplifica as práticas administrativas, mas também garante que hospitais e unidades de saúde tenham um estoque constante e estável de medicamentos, vitais para o tratamento de milhões de brasileiros. Adicionalmente, o credenciamento favorece uma maior flexibilidade e agilidade no atendimento às necessidades emergenciais de saúde pública. Em situações como epidemias ou surtos de doenças, em que a rapidez na obtenção de medicamentos é crucial, este sistema permite uma resposta mais eficiente e coordenada, já que os fornecedores estão pré-qualificados, diminuindo o intervalo para o início da compra e distribuição dos medicamentos essenciais para combater as emergências sanitárias.

Por fim, o uso do credenciamento pode ainda impulsionar uma competição mais leal entre os fornecedores, incentivando a melhoria contínua na qualidade dos produtos e serviços

prestados. Ao estabelecer critérios claros de qualidade e desempenho, a Administração Pública não só assegura a aderência às normas de segurança e eficácia dos medicamentos, mas também fomenta a inovação e modernização da indústria farmacêutica nacional.

Assim, o credenciamento não representa apenas uma solução para os desafios de mercados instáveis, mas uma estratégia em prol do fortalecimento da capacidade do SUS de prover tratamentos eficazes e acessíveis a todos os cidadãos brasileiros. Um dos efeitos mais notáveis do credenciamento é a redução da burocracia e dos custos administrativos associados aos procedimentos licitatórios convencionais. Ao definir critérios explícitos de pré-qualificação e capacidade técnica dos fornecedores, a Administração Pública pode assegurar não somente a qualidade dos produtos adquiridos, como também sua conformidade com as normas sanitárias e regulamentações vigentes. Isso se mostra particularmente relevante no cenário brasileiro, onde a procura por medicamentos é elevada e as condições do mercado são variáveis.

Além disso, o credenciamento oferece a possibilidade de maior diversificação e inclusão de fornecedores, contemplando pequenas e médias empresas e fabricantes locais. Isso não apenas estimula a economia local, mas também fortalece a cadeia de produção e distribuição de medicamentos no país, refletindo a promoção de equidade social não só na acessibilidade aos tratamentos, mas também na criação de empregos e no desenvolvimento econômico das diversas regiões brasileiras. No entanto, é essencial que o procedimento de credenciamento seja conduzido de forma transparente e aberta a todos os interessados, assegurando igualdade de condições para participação. A legislação recente estabelece um framework jurídico mais sólido para essa prática, definindo regras claras e procedimentos que promovem a competitividade justa e a gestão eficiente dos recursos públicos.

Deste modo, o credenciamento, conforme estabelecido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não só moderniza as práticas de aquisição de medicamentos no SUS, como também reforça os princípios de equidade e eficiência, essenciais para a disponibilização de um serviço de saúde pública de qualidade no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O credenciamento, tal como disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, representa um avanço significativo no modelo de compras públicas, especialmente no setor da saúde. Ao permitir a pré-qualificação contínua de fornecedores, a Administração Pública ganha maior agilidade para responder às necessidades urgentes do SUS, mitigando riscos de desabastecimento e otimizando recursos financeiros e operacionais. Além de impulsionar a eficiência, o

credenciamento estimula a concorrência qualificada, eleva o padrão dos medicamentos oferecidos e fortalece a indústria farmacêutica nacional.

Contudo, a efetividade dessa ferramenta depende da adoção de critérios técnicos objetivos, da atuação transparente dos gestores públicos e de mecanismos robustos de controle e fiscalização. A integração com plataformas digitais, a capacitação dos fornecedores e o monitoramento contínuo de desempenho são medidas indispensáveis para garantir qualidade e segurança na entrega dos medicamentos.

Assim, o credenciamento não é apenas uma inovação procedimental, mas um instrumento potencialmente transformador das políticas públicas de saúde. Quando bem implementado, ele alia celeridade e justiça distributiva, contribuindo para a consolidação do direito à saúde como valor central do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília–DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de junho de 2024.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **CGU divulga estudo sobre eficiência dos pregões realizados pelo Governo Federal**. Brasília: Portal Gov.br, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Painel de Compras do Governo Federal**. 2024. Disponível em: <https://paineldecompras.economia.gov.br/processos-compra>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 1150/2013**. Plenário. Ementa: Considerações sobre a natureza jurídica da atividade da EBC e sua repercussão na interpretação das Leis 11.162/2008 e 8.666/1993. Possibilidade do uso do credenciamento, atendidas algumas condicionantes. Fragilidades nas normas operacionais da EBC com riscos aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 15 maio 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1266640/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 1191/2018**. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Interessado: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Representação sobre a viabilidade do credenciamento de instituições bancárias para a

prestação de serviços de pagamento da folha salarial da Administração Pública Federal. Determinações à Administração para o monitoramento da economicidade do modelo adotado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 maio 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 242/2023**. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Interessado: Ministério da Saúde. Representação sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 126/2022, voltado à aquisição de imunoglobulina humana 5g injetável. Determinações à Administração para anulação do processo licitatório e adoção de medidas para garantir o abastecimento do medicamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 2707/2014**. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Interessado: Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1150/2013 – TCU-Plenário. Determinação para aprimoramento das normas internas da EBC sobre credenciamento, incluindo a exigência de chamamentos públicos periódicos para atualização de registros e ingresso de novos interessados. Necessidade de observância dos princípios da isonomia e da ampla concorrência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 2014a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 351/2010**. Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Interessado: General Enzo Martins Peri, Comandante do Exército. Ementa: Consulta sobre a viabilidade da aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos produtores rurais e organizações de produtores cadastrados pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas (ADS), por meio de contratação direta, com inexigibilidade de licitação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 693/2014**. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Interessado: Ministério da Saúde. Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde – FISCISAÚDE. Representação sobre a necessidade de aprimoramento na gestão de medicamentos e insumos hospitalares, com foco na implementação de sistemas dinâmicos e integrados para controle de estoque, distribuição e aquisição. Monitoramento das ações da Administração e determinações para correção de deficiências no abastecimento de insumos essenciais à saúde pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 2014b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Decisão nº 656/1995**. Plenário. Relator: Ministro Homero Santos. Interessado: Ministério da Educação e do Desporto. Ementa: Consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços médico-assistenciais a servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 22549, 28 dez. 1995. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1995/Plenario/DC-1995-000656-HS-PL.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CUNHA, Helton Souza da. **Os efeitos do Sistema de Registro de Preços nas compras públicas**: estudo de caso do Centro de Pesquisa Gonçalo Moniz – Fiocruz-BA. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

FASSIO, Rafael Carvalho de; NÓBREGA, Marcos. **Procedimentos auxiliares na Nova Lei de Licitações**: o rating de fornecedores no registro cadastral e o procedimento de manifestação de interesse. Portal Ronny Charles, 23 ago. 2021. Disponível em:

<https://ronnycharles.com.br/procedimentos-auxiliares-na-nova-lei-de-licitacoes-o-rating-de-fornecedores-no-registro-cadastral-e-o-procedimento-de-manifestacao-de-interesse/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

GONÇALVES FILHO, Fabio Vilas. **O e-marketplace dos medicamentos pré-qualificados pela OMS e ANVISA no âmbito do SUS**. Blog da Zênite, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://zenite.blog.br/o-e-marketplace-dos-medicamentos-pre-qualificados-pela-oms-e-anvisa-no-ambito-do-sus/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. **Credenciamento e Contratos da Administração: uma alternativa virtuosa**. Direito do Estado, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/bernardo-strobel-guimaraes/credenciamento-e-contratos-da-administracao-uma-alternativa-virtuosa>. Acesso em: 26 jun. 2024.

JUNIOR, Andryu Antônio Lemos da Silva; OLIVEIRA, Anastácia Nadir Melo de; FERNANDES, Thiago Albuquerque. **O uso do credenciamento como medida disruptiva para o desenvolvimento de políticas públicas pelo SUS: superando o falso paradigma de eficiência do pregão**. Inove Capacitação, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://inovecapacitacao.com.br/o-uso-do-credenciamento-como-medida-disruptiva-para-o-desenvolvimento-de-politicas-publicas-pelo-sus-superando-o-falso-paradigma-de-eficiencia-do-pregao/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Modalidades de licitação e procedimentos auxiliares – Capítulo 6. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. Zênite Editora, 2021, p. 68-79.

NEVES, Meryellem Yokoyama; MORÉ, Rafael Pereira Ocampo. Pregão eletrônico: um estudo das causas de cancelamento de itens no âmbito de uma universidade federal. **Revista do Serviço Público (RSP)**, Brasília, v. 71, n. 1, p. 171-205, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v71i1.3937>. Acesso em: 09 mar. 2025.

NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de. Lei n. 14.133/2021, Credenciamento e E-marketplace: O Turning Point da Inovação nas Compras públicas. In: ANGRA, Walber de Moura; NÓBREGA, Marcos (org.). **Deambulações sobre a Lei de licitações e Contratos Administrativos**. Recife: Ed. do Autor, 2023.

OLIVEIRA, Beatriz Nascimento Lins de; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora. Acesso a medicamentos e cooperação Sul-Sul: um estudo de caso de negociação conjunta de preços na América do Sul. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 10, e00170920, 2021. DOI: 10.1590/0102-311X00170920. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2021.v37n10/e00170920/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio. **10 tópicos mais relevantes do projeto da nova Lei de Licitação e Contrato**. Observatório da Nova Lei de Licitações – ONLL, 2023. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/12/18/10-topicos-mais-relevantes-do-projeto-da-nova-lei-de-licitacao-e-contrato/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

PÉRCIO, Gabriela. Sistema de Registro de Preços na Lei nº 14.133/2021: deveres e obrigações da Administração Pública para com o fornecedor: Price Registration System in Law No. 14,133/2021: duties and obligations of the Public Administration towards the supplier. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo: Thomson

Reuters | Livraria RT, v. 6, n. 20, p. 27–42, 2023. DOI: 10.48143/rdai.20.g.percio. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai20percio>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PEREIRA, Erik Mautone; SACRAMENTO, Ana Rita Silva; RAUPP, Fabiano Maury; ALMEIDA, Denise Ribeiro de. Potencialidades do uso do Sistema de Registro de Preços para uma gestão de compras públicas eficiente: um estudo na Universidade Federal da Bahia. **Revista GUAL**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 260-283, jan.-abr. 2023. DOI: 10.5007/1983-4535.2023.e91540.

PREFEITURA DE FAXINALZINHO (RS). **Edital de Credenciamento para Fornecimento de Medicamentos Emergenciais**. Prefeitura Municipal de Faxinalzinho, 2021. Disponível em: <https://www.faxinalzinho.rs.gov.br/editais/25-03-21-081328-editalcredenciamentofornecimentomedicamentoseemergenciais.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

PREFEITURA DE FLOR DO SERTÃO (SC). **Aviso de Credenciamento – Processo nº 325/2024, Chamamento Público nº 177/2024**. Prefeitura Municipal de Flor do Sertão, 2024. Disponível em: <https://www.flordosertao.sc.gov.br/licitacao/aviso-de-credenciamento-processo-n-325-2024-chamamento-publico-credenciamento-no-177-2024/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

PREFEITURA DE SALTO VELOSO (SC). **Edital FMS-CR 001/2023 – Aquisição de Medicamentos Conforme Tabela ABC Farma**. Prefeitura Municipal de Salto Veloso, 2024. Disponível em: <https://saltoveloso.sc.gov.br/uploads/sites/334/2024/02/Edital-FMS-CR-001-2023-Aquisicao-de-medicamentos-conforme-tabela-ABC-Farma.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

REMEDIO, José Antonio; REMEDIO, Davi Pereira. LEI 14.133/2021: O CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 1–19, 2022. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2021.v7i2.8093. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8093>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Credenciamento X aquisição de combustível: a equação perfeita para a eficiência nos municípios**. Portal Ronny Charles, 2024a. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/credenciamento-x-aquisicao-de-combustivel-a-equacao-perfeita-para-a-eficiencia-nos-municipios>. Acesso em: 9 ago. 2024.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Licitações Públicas e a dificuldade para a identificação de um preço transacional exequível**. Portal Ronny Charles, 2024b. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/10/Artigo-CONCLUIDO-Licitacoes-publicas-e-a-dificuldade-para-a-identificacao-de-um-preco-transacional-exequivel-1.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025